

Defensoria Pública - Procuração - Dispensabilidade - Revelia - Citação - Ausência - Comparecimento espontâneo - Suprimento

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Comparecimento espontâneo dos réus na audiência de justificação, com oferecimento de contestação pela Defensoria Pública municipal. Apresentação de procuração. Dispensabilidade. Art. 74, XI, da LC 65/2003 c/c art. 16, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Revelia. Inocorrência. Reentranhamento da peça de defesa. Questão de ordem pública. Necessidade. Recurso provido em parte.

- A Defensoria Pública, por força das atribuições expressas na legislação de regência da instituição, pode atuar na defesa de seus assistidos ou representados, razão pela qual seus integrantes, uma vez investidos no cargo de defensor público, podem atuar em juízo sem a exibição de procuração ou de nomeação, nos termos do art. 74, XI, da LC 65/2003 c/c art. 16, parágrafo único, da Lei 1.060/50.

- O oferecimento de contestação por defensor público, desacompanhada de procuração, não enseja a revelia, devendo a peça de defesa ser reentranhada nos autos.

- As questões de ordem pública devem ser levantadas de ofício pelo Tribunal.

Recurso provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0407.13.003759-8/001 - Comarca de Mateus Leme - Agravante: João Rosa Filho - Agravados: Adriana Justina Nunes e outro, Iranes Morais Dias - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2014. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - O presente recurso de agravo de instrumento decorre da decisão de f. 12-TJ, prolatada nos autos da ação reivindicatória que o agravante ajuizou contra as agravadas, em que o MM. Juiz determinou a nova citação dos réus, não declarando os efeitos da revelia deles, após terem comparecido espontaneamente em audiência e oferecido contestação por defensor público municipal:

[...] *Data venia*, verifica-se das certidões de f. 25e 26 verso que o réu até hoje não foi citado.

Destarte, embora o ingresso espontâneo da parte no processo possa suprir tal nulidade, o certo é que, na medida em que a contestação fora desentranhada dos autos por falta de procuração, não há se falar em citação da parte ré, inclusive no que tange à primeira requerida.

Nesses moldes, indefiro o pedido de f. 39 e determino a citação de ambos os réus na forma da lei.

O autor, ora agravante, pede a reforma da decisão agravada porque entende que o fato de a peça de defesa dos réus ter sido desentranhada dos autos não anula a ciência inequívoca que tiveram do processo ao comparecer espontaneamente em audiência, o que supre a citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Alega que o oferecimento de contestação sem procuração enseja o desentranhamento da peça de defesa e induz à revelia. Pondera que, no caso, não há falar em novo prazo para apresentação de defesa. Pede a concessão do efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a ciência inequívoca dos réus sobre o processo, ao comparecerem espontaneamente em audiência, o que supre a citação, e para decretar a revelia.

À f. 40-TJ, o recurso foi recebido no efeito suspensivo, nos seguintes termos:

Vistos,

[...]

Há aparência do bom direito na alegação do agravante de que seja dispensável, a princípio, novo ato citatório porque, se os agravados se deram por citados e ofereceram contestação, basta a intimação pessoal do defensor público (perrogativa de lei) para que apresentasse procuração, caso entendida como exigível. Há perigo da demora com a repetição de ato possivelmente descabido. Logo, defiro o efeito suspensivo. Cientificar o MM. Juiz e solicitar informações.

Intimar o defensor público dos agravados, por carta, no endereço da Defensoria Municipal de Juatuba, para contraminuta.

À f. 46-TJ, o MM. Juiz informou que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que manteve a decisão agravada.

O agravante manifestou-se à f. 53-v., pedindo o julgamento do recurso.

Devidamente intimado, o Defensor Público dos agravados deixou de apresentar contraminuta (f. 54-TJ).

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e porque defiro ao agravante, tão somente para fins recursais, os benefícios da justiça gratuita por não encontrar nos autos indícios contrários à sua afirmação de pobreza.

Preliminar.

Não há preliminares a serem analisadas no presente recurso.

Mérito.

O recurso decorre da decisão que ordenou nova citação dos réus, não declarando os efeitos da revelia, isso nos autos da ação reivindicatória que o agravante ajuizou contra os agravados e após os réus terem comparecido espontaneamente em audiência e oferecido contestação por defensor público municipal.

Sustenta o agravante que o fato de a peça de defesa dos réus ter sido desentranhada dos autos não anula a ciência inequívoca que tiveram do processo ao comparecerem espontaneamente em audiência, o que supre a citação nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Alega que o oferecimento de contestação sem procuração enseja o desentranhamento da peça de defesa e induz à revelia. Pondera que, no caso, não há falar em novo prazo para apresentação de defesa. Pede a concessão do efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a ciência inequívoca dos réus sobre o processo, ao comparecerem espontaneamente em audiência, o que supre a citação, e para decretar a revelia.

Analisando com acuidade os autos, tenho que assiste parcial razão ao agravante.

Pela análise dos autos, verifico que o agravante ajuizou ação reivindicatória em face dos agravados (f. 30/36-TJ) e que, designada audiência de justificação (f. 49-TJ), os agravados compareceram espontaneamente na referida audiência, haja vista que os mandados de citação foram devolvidos sem cumprimento (f. 47/48-TJ), e apresentaram contestação (f. 20/23-TJ), representados por defensor público municipal.

De fato, como alega o agravante, no caso, o comparecimento espontâneo dos réus na audiência supriu a ausência de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC:

Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação anulatória de ação reivindicatória. Violação do art. 535 do CPC. Prequestionamento. Súmula 211/STJ. Súmula 7/STJ. Vício na citação. Comparecimento espontâneo. Ausência de prejuízo à defesa. Multa do [...] 3 - O comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência de citação. Súmula 83/STJ. 4 - Só se declara a nulidade da citação quando houver prejuízo à defesa. Precedentes. [...] 8 - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 90.643/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 27.03.2014, DJe de 14.04.2014.)

Tributário. Processual civil. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Execução fiscal. Comparecimento espontâneo do advogado do executado. Citação suprida. Caso de interrupção do prazo prescricional. Art. 174

do CTN. Prescrição não caracterizada. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Supre a ausência de citação, nos termos do art. 214 do CPC, o comparecimento espontâneo do advogado da parte devedora para informar, por meio de petição, a adesão a programa de parcelamento do débito tributário, pois tal ato demonstra ciência inequívoca da execução e o reconhecimento do débito. [...] Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no REsp 1368802/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 27.08.2013, DJe de 06.09.2013.)

Processual civil. Agravo regimental. Apreciação de matéria constitucional, em sede de recurso especial. Descabimento. Omissão. Inexistência. Acórdão recorrido que dirimiu as questões pertinentes. Ausência de citação. Comparecimento espontâneo do demandado. Nulidade. Inexistência. Incidência da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso especial. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. - [...] 3. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação. [...]. (AgRg no Ag 1220570/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 11.04.2013, DJe de 24.04.2013.)

Logo, no caso, o comparecimento pessoal dos agravados em audiência, repita-se, supriu a citação, sendo desnecessária nova citação dos réus, como entendeu o Magistrado primevo.

Lado outro, ao contrário do que entende o agravante, a contestação foi apresentada em audiência, não havendo falar em revelia.

A meu aviso, equivocou-se o MM. Juiz ao entender pela exigência de procuração e ao ordenar o desentranhamento da contestação por falta de procuração porque, como cediço, não se exige procuração da parte representada pela Defensoria Pública, ou por núcleos de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 74, XI, da LC 65/2003 c/c art. 16, parágrafo único, da Lei 1.060/50:

Art. 74. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições:

[...]

XI - representar a parte em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais, em qualquer grau de jurisdição;

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental em recurso especial. Advogado. Ausência de procuração ou nomeação. Súmula 115/STJ. Núcleo de prática jurídica. Equiparação com a Defensoria Pública. Descabimento. [...] 3. A Defensoria Pública, por força das atribuições expressas na legislação de regência da instituição, pode atuar na defesa de seus assistidos ou representados, razão pela qual seus integrantes, uma vez investidos no cargo de defensor público, podem atuar em juízo sem a exibição de procuração ou de nomeação. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 11.931/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 12.03.2013, DJe de 19.03.2013.)

Agravo regimental - Partes representadas pela Defensoria Pública - Procuração - Desnecessidade - Lei nº 1.060/50, art. 16 - Direito civil - Agravo de instrumento - Execução - Fraude - Ausência de prequestionamento - Aplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 282, 356/STF - Impossibilidade de reexame de provas - Inteligência do Enunciado 7/STJ - Dissídio não configurado - Agravo improvido. (AgRg no Ag 779.152/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, j. em 19.06.2007, DJ de 29.06.2007, p. 635.)

Processual civil. Medida cautelar. Pretensão única de viabilizar o processamento de recurso especial que ficou retido por força do art. 542, § 3º, do CPC. Presença dos pressupostos autorizadores. Procedência. Defensoria Pública. Desnecessidade de procuração. Lei nº 1.060/50. [...] 2. A Lei nº 1.060/50 garante aos defensores públicos atuarem em juízo sem a necessidade de juntar aos autos instrumento de procuração. 3. Ambos os pressupostos autorizadores da ação cautelar encontram-se convincentemente demonstrados, não sendo visualizado risco de se criar situação fática irreversível ante a circunstância deste provimento cautelar ser outorgado, viabilizando-se o processamento do recurso especial. 4. Medida cautelar procedente. (MC 9.189/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 03.03.2005, DJ de 28.03.2005, p. 185.)

No mesmo sentido, entende este Tribunal:

Ementa: Apelação cível. Defensoria Pública. Usucapião. Imóvel objeto de sucessão. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse de agir. 1. Nos termos do § 5º do art. 5º da Lei 1.060/50, o Defensor Público terá direito ao prazo em dobro, para a prática de todo e qualquer ato processual, cabendo-lhe, ainda, a prerrogativa de ser intimado pessoalmente. 2. Em razão das atribuições expressas na legislação de regência da instituição, a Defensoria Pública pode atuar na defesa de seus assistidos ou representados, sem a exibição de procuração ou de nomeação. 3. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, quando o objetivo da parte autora na ação de usucapião é o reconhecimento de domínio de bem imóvel já adquirido em decorrência de sucessão hereditária e de cessão de direitos hereditários. (Apelação Cível 1.0701.08.216629-2/001, Rel. Des. Wagner Wilson, 16ª Câmara Cível, j. em 10.04.2014, publicação da súmula em 28.04.2014.)

Ementa: Agravo de instrumento - Ação de prestação de contas - Perícia - Requerimento do autor - Beneficiário da assistência judiciária gratuita - Responsabilidade do Estado - Parte assis-

tida por defensor público - Procuração - Desnecessidade. [...] - É prerrogativa do defensor público representar a parte em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato. Dicção do art. 74, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 65/03 e do art. 16 da Lei 1.060/50. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.08.150161-1/001, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, 4ª Câmara Cível, j. em 14.06.2012, publicação da súmula em 19.06.2012.)

Assim, não há falar em revelia, devendo a contestação ser reentranhada aos autos e o feito prosseguir, não se exigindo nova citação nem juntada de procuração.

Tais questões são de ordem pública e podem ser levantadas de ofício pelo Tribunal, como ora faço.

Logo, ao presente recurso, deve ser dado parcial provimento.

Dispositivo.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para dispensar nova citação dos réus, ora agravados, e, de ofício, determino o reentranhamento aos autos da contestação do Defensor Público que assiste os agravados, independentemente de procuração, prosseguindo-se o feito como de direito.

Custas recursais, ao final, pelo vencido.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES LEITE PRAÇA e EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...